



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 454-46.2016.6.21.0124

Procedência: ALVORADA - RS (124ª ZONA ELEITORAL - ALVORADA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL - CARGO - PREFEITO – VICE-PREFEITO – PEDIDO DE CASSAÇÃO DO REGISTRO – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA – PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE - IMPROCEDENTE

Recorrentes: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorridos: JOSÉ ARNO APPOLO DO AMARAL
VALTER LUIZ SLAYFER
VÂNIO PRESA

Relator: DR. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL. ART. 30-A DA LEI N.º 9.504/97. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ART. 22, XIV, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. CONFIGURAÇÃO. Incidência da sanção de cassação dos diplomas prevista no art. 30-A, §2º, da LE e de inelegibilidade, nos termos do art. 22, XIV, da LC 64/90. *Parecer pelo provimento do recurso.*

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra sentença (fls. 1684-1691) que julgou improcedente a representação por captação e Gastos Ilícitos de Recursos Eleitorais cumulada com Ação de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Investigação Judicial Eleitoral movida em desfavor de JOSÉ ARNO APPOLO DO AMARAL e VALTER LUIZ SLAYFER, eleitos, respectivamente, Prefeito e Vice-Prefeito em Alvorada no pleito de 2016, e em desfavor de VÂNIO PRESA.

Entendeu o juízo eleitoral que não ficou demonstrado nos autos que os representados, à época candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito de Alvorada, participaram ou tiveram ciência de que os recursos aportados em sua campanha tinham origem ilícita.

Em suas razões recursais (fls. 1696-1702), o Ministério Público Eleitoral alega que os representados José Arno Appolo do Amaral e Valter Luiz Slayfer foram eleitos graças ao abuso do poder econômico, uma vez que parte de sua campanha eleitoral foi financiada com recursos ilícitos, oriundos de lavagem de dinheiro, suficientes para desequilibrar a disputa eleitoral. Sustenta que a coligação recebeu respaldo financeiro de origem ilícita que representou 24% do total de recursos obtidos durante a campanha, capaz de prejudicar a normalidade e legitimidade do pleito eleitoral. Aduz que os recursos de origem não identificada ingressaram na campanha eleitoral de Appolo, com a sua ciência e concordância, configurando captação ilícita de recursos eleitorais, o chamado “caixa 2”, em valores consideráveis, a demonstrar abuso de poder econômico potencialmente capaz de prejudicar a legitimidade do pleito. Em relação ao representado Vânio Presa, alega que prestou respaldo financeiro considerável à campanha eleitoral dos candidatos eleitos à Prefeitura Municipal de Alvorada, provenientes de crimes de lavagem de dinheiro, tráfico de drogas, agiotagem, falsidade documental, fraudes licitatórias e organização criminosa, tendo sido o 3º maior financiador da campanha da coligação, exercendo, assim, grande influência na campanha e no pleito. Requer a cominação da sanção de inelegibilidade dos representados Arno Appolo do Amaral, Valter Luiz Slayfer e Vânio Presa pelos 8 anos subsequentes ao pleito de 2016, bem como a cassação do diploma do Prefeito Arno Appolo do Amaral e do Vice-prefeito Valter



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Luiz Slayfer, com fundamento no art. 30-A, §2º, da Lei n. 9.504/97 e art. 22, XIV, da LC 64/90.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 1707-1730.

Após, vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I Preliminarmente

a) Tempestividade

O recorrente foi intimado pessoalmente da sentença em 04/05/2017 (quinta-feira – fl. 1692, verso), e o recurso eleitoral foi interposto em 08-05-2017, segunda-feira, (fls. 1696-1702), tendo sido observado, portanto, o tríduo previsto pelo artigo 258 do Código Eleitoral.

Logo, o recurso deve ser conhecido.

II.II. Mérito

O Ministério Público Eleitoral ofereceu representação contra José Arno Appolo do Amaral e Valter Luiz Slayfer, eleitos Prefeito e Vice-Prefeito de Alvorada, respectivamente, no pleito de 2016, pela prática de captação ilícita de recursos eleitorais e abuso de poder econômico, assim como contra Vânio Presa, o 3º maior financiador da campanha dos candidatos eleitos.

A captação ou gastos ilícitos de recursos encontra previsão no art. 30-A da Lei das Eleições, *in verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.

§ 1º Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, no que couber.

§ 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado.

§ 3º O prazo de recurso contra decisões proferidas em representações propostas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.

Segundo a doutrina de José Jairo Gomes, a conduta inserida na Lei das Eleições, no art. 30-A, destina-se a proporcionar uma disputa saudável entre os candidatos, na medida em que exige que o financiamento das campanhas eleitorais seja transparente e escorreito, no que pertine à arrecadação e aos gastos de recursos financeiros¹:

É explícito o desiderato de sancionar a conduta de captar ou gastar ilicitamente recursos durante a campanha. O objetivo central dessa regra é fazer com que as campanhas políticas se desenvolvam e sejam financiadas de forma escorreita e transparente, dentro dos parâmetros legais. Só assim poderá haver disputa saudável entre os concorrentes.

Complementa o ilustre autor, esclarecendo que o bem jurídico tutelado pela regra em comento é a lisura da campanha eleitoral:

O bem jurídico protegido é a lisura da campanha eleitoral. Arbor ex fructu cognoscitur, pelo fruto se conhece a árvore. Se a campanha é alimentada com recursos de fontes proibidas ou obtidos de modo ilícito ou, ainda, realiza gastos não tolerados, ela mesma acaba por contaminar-se, tornando-se ilícita. De campanha ilícita jamais poderá nascer mandato legítimo, pois árvore malsã não produz senão frutos doentios.

¹ GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. Del Rey Editora. Belo Horizonte, 2010.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Rodrigo López Zilio² define gastos ilícitos de recursos para fins eleitorais nos seguintes termos:

(...) Gasto significa, em suma, o efetivo dispêndio dos recursos eleitorais pertencentes ao candidato, partido político ou coligação. Em outras palavras, o gasto eleitoral importa em uma saída de crédito do patrimônio do partido, candidato ou coligação. Para a configuração da conduta proscribida, o comando normativo exige que os gastos efetuados sejam ilícitos, ou seja, realizados sem a observância das normas previstas na Lei nº 9.504/97. Diversas são as hipóteses legais que podem, em tese, configurar a conduta de gastos ilícitos, para fins eleitorais.

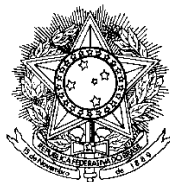
O uso de recursos financeiros para pagamento de gastos eleitorais que não provenham de conta específica, previsto no §3º do art. 22 da LE, importa na desaprovação de contas e é exemplo mais comum de gasto ilícito eleitoral. In casu, para a incidência do comando normativo, necessário o efetivo dispêndio de recursos financeiros sem a tramitação na conta bancária específica. O TRE-RS entendeu configurada a conduta prevista no art. 30-A da LE na distribuição de vales combustível para eleitores, em valor dez vezes maior do que o declarado na prestação de contas e equivalente a mais da metade do valor arrecadado pelo candidato (Representação nº 900 - Rel. Ícaro Carvalho de Bem Osório - j. 28.07.2009).

No presente caso, restou comprovado o financiamento ilegal da campanha, senão vejamos.

Para contextualizar o ambiente em que os fatos apurados no presente processo ocorreram, permito-me transcrever trecho da peça recursal produzida pela Ministério Público Eleitoral recorrente:

“Nos procedimentos de quebra de sigilo telefônico e quebra de sigilo fiscal e bancário do vereador Vânio Presa que tramitam na 2ª Vara Criminal de Alvorada (n.003/2.16.0005077-9 e 003/2.16.0005123-6 – Operação Alderman), apurando a ocorrência de crimes precedentes de tráfico de drogas, agiotagem, falsidade documental, fraudes em licitações, lavagem de dinheiro e organização criminosa praticados, em tese, por VÂNIO PRESA, foi autorizado pelo Juízo o compartilhamento das provas com a Promotoria Eleitoral, que instaurou o Procedimento Preparatório Eleitoral PA.00935.00045/2016 foram coletados elementos de prova **demonstrando as irregularidades consistentes**

2 ZILIO. Rodrigo López. Direito Eleitoral. Porto Alegre, Verbo Jurídico, 2014. p. 606.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

no financiamento, por VÂNIO PRESA, com recursos de origem ilícita (oriundos de lavagem de dinheiro e outros crimes), de parte da campanha eleitoral da chapa majoritária 'ALVORADA PARA OS ALVORADENSES' composta por JOSÉ ARNO APPOLO DO AMARAL e VALTER LUIZ SLAYFER.

Nas interceptações telefônicas realizadas (DVD no volume 2 do Anexo Operação Alderman – fl.691), VÂNIO PRESA participaria do futuro Governo Municipal assumindo uma 'supersecretaria' que seria criada incluindo setores de segurança, transporte, mobilidade e serviços urbanos, inclusive participaria de toda a negociação para transição da Administração Municipal. Os benefícios oferecidos a VÂNIO PRESA envolveriam benefícios decorrentes de potenciais licitações e contratações no futuro Governo Municipal envolvendo a secretaria que seria por ele administrada, forma pela qual este 'usufruiria' do governo (*sic*).

Nos diálogos interceptados constatou-se que VÂNIO PRESA prestou respaldo financeiro considerável à campanha eleitoral dos candidatos eleitos ao Executivo Municipal de Alvorada, com recursos ilícitos provenientes de crimes de lavagem de dinheiro, tráfico de drogas, agiotagem, falsidade documental, fraudes licitatórios e organização criminosa, tendo sido responsável por pelo menos ¼ do total de recursos da campanha, os quais não foram devidamente declarados à Justiça Eleitoral.

Em consulta às contas eleitorais da campanha dos representados José Arno Appolo do Amaral e Valter Luiz Slayfer, juntadas às fls. 1227 e verso, verifica-se que ao todo foram arrecadados R\$ 141.029,00 de recursos financeiros, sendo que desses, foram declaradas as seguintes doações: R\$ 90.479,00 pelo candidato Appolo (correspondentes a 64,15%), e R\$ 9.300,00 por Vânio Presa, então Vereador no município de Alvorada à época da campanha, no dia 26/10/16 (correspondentes a 6,59%).

Ocorre que, segundo apurado nos presentes autos, Vânio Presa realizou doação de R\$ 35.000,00, conforme se extrai da interceptação telefônica, autorizada judicialmente, em que capturado o diálogo entre Vânio e Márcio, filiado ao partido, ocorrido no dia 25/08/2016 às 22h24min09s:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Vanio: Mas é a falta de grana, né Márcio? Falta de grana.

Márcio: E o Valter fez o depósito?

Vânio: Não, confirmou hoje que vai fazer o depósito de vinte, né?

Márcio: Sim.

Vânio: Só que os outros...ah, hoje é...até liguei por Valter agora, não sei se os caras vão se queixar pra ele, eu peguei os mesmos (presidentes) do partido antes: Ô meu, tem três só botando dinheiro na campanha, vocês vão me desculpar gurizada, não sei se vocês tem ou se vocês vão captar, mas...mas só tem três botando o dinheiro na campanha. Não boto mais, eu já to falando pra vocês que eu não vou botar mais, já botei trinta e cinco mil, eu não vou botar mais. Eu não vou tá trabalhando na pizzeria pra botar dinheiro na campanha onde todo mundo vai usufruir do governo. Bah, peguei pesado, né Márcio? Peguei pesado, pra mim acabou. Eu, a minha cota pra colocar nessa eleição acabou, eu não coloco mais cara. Porque se todo mundo tiver o mesmo compromisso que eu to tendo...eu não sou candidato.

Márcio: Pois é.

Vânio: Eu não sendo candidato, to fazendo isso, eu quero que os outros no mínimo...não precisa fazer igual eu to fazendo, mas tem que ajudar. Bah, peguei pesado com ele. Bah, peguei pesado.

(...)

Tal valor de R\$ 35.000,00, no entanto, não foi registrado nas contas de campanha e, frise-se, corresponde a 24,82% dos valores empregados na campanha.

Vânio, portanto, excetuado o candidato a Prefeito, Appolo, foi o maior doador da campanha.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

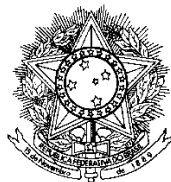
Note-se que à época da campanha eleitoral dos representados, Vânio era Vereador no município de Alvorada e fora convidado para ser candidato a Vice-prefeito na chapa juntamente com José Arno Appolo do Amaral . Porém, com a aproximação do seu partido PMDB com o PDT houve desistência em prol do candidato a Vice-Prefeito pelo PDT, Valter Luiz Slayfer, que resultou na coligação “Alvorada para os Alvoradenses”.

De outro lado, por ocasião da análise dos dados bancários e fiscais do representado Appolo, foram verificados depósitos em dinheiro, despojados de origem em suas contas, os quais foram imediatamente repassados para sua conta da campanha, conforme se pode ver da análise produzida pelo recorrente a partir de fls. 1699 e seguintes.

Tal prática, a indicar a existência de recursos financeiros não contabilizados caracterizam o chamado “Caixa 2” para financiamento da campanha eleitoral, o que configura captação ilícita de recursos, que ingressaram na campanha por meios não formais e não declarados perante a Justiça Eleitoral.

Sobre a participação do candidato Appolo e ciência de que os recursos aportados em sua campanha tinha origem ilícita restou demonstrada, conforme prova testemunhal colhida em juízo.

A testemunha Débora Vargas Paynes Schaf, policial que atua no NIMP disse que a maioria dos áudios ouvidos durante a interceptação telefônica versavam sobre a campanha eleitoral. Disse que era possível verificar que Vânio coordenava tudo na campanha de Appolo, arrumando lugares para reuniões do partido, localidades de veículos e confecção e entrega de panfletos. Disse que Appolo dava “carta



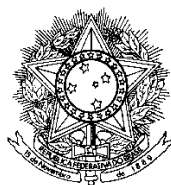
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

branca” a Vânio em relação à campanha. Disse que ouviu Appolo dizer que, quando assumisse, Vânio poderia escolher qualquer Secretaria que quisesse.

A testemunha Fernanda Schneider Mombach, policial militar, referiu que atuou na “Operação Alderman” e nos diálogos interceptados foi identificado que Vânio Presa era coordenador da campanha eleitoral de Appolo, atuando ativamente na campanha. Disse que Appolo tinha plena ciência de que Vânio coordenava a campanha.

A testemunha Marcelo Tubino Vieira, Promotor de Justiça, informou ter participado da investigação criminal denominada “Operação Alderman” em que foi realizada interceptação telefônica, afastamento de sigilo financeiro e fiscal. Disse que foi apurado que Vânio Presa utilizava pizzarias (em nome de terceiros) para fazer circular dinheiro obtido através de crimes licitatórios, tráfico de drogas e crimes contra a administração. Disse que como coincidiu o período de investigação criminal com o de campanha a Prefeito, chamou atenção o diálogo em que Vânio disse expressamente a um interlocutor que já teria doado cerca de R\$ 35.000,00 à campanha eleitoral de Appolo e que não iria doar mais nada. Disse que foi observado que Vânio providenciava bastante empréstimo de veículos à campanha eleitoral de Appolo e que Vânio pediu uma sala para reuniões do partido e participava ativamente da campanha. Disse que apuraram que Vânio era proprietário de fato de uma pizzaria (em nome de terceiros), e na conta dessa empresa ingressava capital de empresas investigadas por crimes licitatórios e também valores da própria Prefeitura.

Restou comprovada, portanto, a plena ciência do representado Appolo sobre os recursos aportados em sua campanha de maneira ilícita, seja por captação ilícita de recursos, seja por doações sem o devido registro formal nas contas apresentadas à Justiça Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Merece destaque a análise técnica do Sistema de Investigações de Movimentações Bancárias do MP/RS (fls. 332/338 do apenso) ao analisar os dados bancários de Appolo:

A doação oficial de Vânio Presa no valor de R\$ 9.300,00 foi feita no dia 26/10/2016, através de uma transferência bancária entre a conta de Vânio e a da Campanha. Considerando que Vânio Presa tenha afirmado, durante o mês de agosto de 2016, já ter doado R\$ 35.000,00 para a Campanha Eleitoral de José Arno Appolo do Amaral, essa doação foi feita de forma irregular, visto que não consta nas contas de campanha. No mês de setembro/2016 o candidato José Arno Appolo do Amaral depositou, em espécie, R\$ 31.900,00, em sua conta corrente, valor que serviu de lastro para doações à campanha. É possível que esse valor depositado seja originário daqueles R\$ 35.000,00 doados de forma irregular por Vânio Presa.

Observa-se que, em que pese não se possa afirmar, com absoluta certeza, que a doação de R\$ 31.900,00 em espécie feita pelo representado Appolo no mês de setembro teve origem no valor de R\$ 35.000,00 doados por Vânio à campanha, o certo é que restou comprovado que Vânio doou os R\$ 35.000,00 à campanha, de maneira informal, caracterizando financiamento ilegal de campanha.

Gize-se que nos termos exigidos pelo § 2º do art. 30-A da Lei das Eleições, basta a comprovação da captação ilícita de recursos para a campanha, sendo suficiente para tanto a prova produzida nos autos em que captado diálogo espontâneo, com afirmação de Vânio afirmando que já doara à campanha de Appolo o valor de R\$ 35.000,00. Não se mostra necessária a demonstração de que os valores captados ilicitamente tenham, de fato, ingressado nas receitas de campanha



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de maneira dissimulada. A captação ilícita resta demonstrada pela simples não coincidência entre a prova de alguém afirmando que contribuiu com determinado valor para a campanha e as contas declaradas à Justiça Eleitoral. O ônus de desqualificar ou afastar a verdade do que afirmado por Vânio é atribuído à parte representada, ora recorrida, do que não se desincumbiu nos presentes autos.

Embora a elogiável qualidade do trabalho desenvolvido pelo Ministério Público autor no desiderato de demonstrar que o valor de R\$ 35.000,00 doado por Vânio à campanha de Appolo tenha ingressado dentre as receitas declaradas como parte do montante de R\$ 90.479,00 por este último doados como se fossem recursos próprios, no entender do ora parecerista, tal prova se faz desnecessária para fins de demonstração de captação ilícita de recursos.

Além disso, é indubitoso que o financiamento ilegal da campanha dos representados causou desequilíbrio na disputa eleitoral, na medida em que o valor da captação ilícita representou mais de 24% dos recursos declarados, afetando a isonomia entre os candidatos, sendo capaz de alterar a normalidade e a legitimidade das eleições, devendo, portanto, ser-lhes negada a diplomação.

Nessa perspectiva, merece reforma a sentença para que seja julgada procedente a presente Ação Judicial Eleitoral por captação ilícita de recursos eleitorais e abuso do poder econômico.

Deve ser determinada, portanto, a inelegibilidade dos representados José Arno Appolo do Amaral, Valter Luiz Slayfer e Vânio Presa nos 8 anos subsequentes ao pleito de 2016, e a cassação do diploma dos representados José Arno Appolo do Amaral, Valter Luiz Slayfer, nos termos do art. 22, XIV, da LC 64/90, *verbis*:



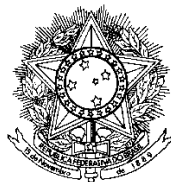
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

A cassação do mandato do representado Valter Luiz Slayfer, por certo se dá em virtude da consequência lógico-jurídica da indivisibilidade da chapa. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2012. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. DESPROVIMENTO. PREFEITO. VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DO PODER ECONÔMICO. CAMPANHA ELEITORAL. CAPTAÇÃO E GASTOS. RECURSOS FINANCEIROS. ILICITUDE. INDIVISIBILIDADE DA CHAPA. CASSAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. A contradição apontada pelo embargante refere-se a fatos isolados. Porém, a decisão de manter a cassação do prefeito se deu pelo "conjunto da obra".



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2. A ausência de trânsito dos recursos arrecadados em conta bancária específica, a falta de documentos hábeis para a comprovação da transação imobiliária e, particularmente, os gastos abusivos com a contratação e alimentação de cabos

eleitorais constituíram condutas graves, pois exorbitaram do comportamento esperado daquele que disputa um mandato eletivo e que deveria fazê-lo de forma equilibrada em relação aos demais concorrentes.

3. Os embargos de declaração são admitidos para sanar a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado, nos termos do art. 275, I e II, do Código Eleitoral, não se prestando a promover novo julgamento da causa, se não

houver omissão a ser suprida.

4. É inviável o inconformismo do embargante, que tem como objetivo apenas novo julgamento da causa.

5. A cassação do mandato de vice-prefeito não decorre de eventual prática de ato comissivo de sua parte, mas sim - na linha da remansosa jurisprudência, bem como da mais abalizada doutrina - em virtude da consequência lógico-jurídica da indivisibilidade da chapa.

6. Na composição de chapa única para candidatura ao pleito majoritário, nos termos do art. 91 do Código Eleitoral, a relação do vice é de plena subordinação ao titular.

7. Em função desse vínculo de subordinação do vice ao seu titular, ainda que em nada tenha ele contribuído para os atos que culminaram na cassação do diploma do prefeito, recairá sobre o vice a cassação do registro ou do diploma auferido.

8. Embargos rejeitados.

(Recurso Especial Eleitoral nº 121, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 230, Data 05/12/2016, Página 325-326)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesta-se a Procuradoria Regional Eleitoral pelo provimento do recurso.

Porto Alegre, 26 de junho de 2017.

**Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**